



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Do Relatório Resumido

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do pregoeiro referente ao Processo Administrativo nº **039/2020** Pregão Presencial nº **019/2020**, cujo objeto resume-se a aquisição de serviços funerários dentro do Programa P.A.S através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Do Recurso

A empresa **Funerária Padre Cícero**, CNPJ: 28.088234/0001-51 localizada na rua Horácio Nóbrega, 816, Belo Horizonte, Patos-PB, impetrou recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão do pregoeiro alegando de forma resumida excesso de formalismo e exigência desnecessária de documentos não exigidos no artigo 27º da lei 8.666/93.

Das Contrarrazões

A empresa **Funerária Maranata**, CNPJ: 00.467.086/0001-67, localizada na rua Siqueira Campos, 635, Centro, Juazeirinho-PB, apresentou suas contrarrazões embasadas no item 9.2.11, atentando-se a refutar as alegações da sua concorrente, e, secundariamente, questionar da não apresentação da Certidão Municipal autenticada.

Da consulta a Procuradoria Jurídica

O pregoeiro, no uso de suas atribuições, solicitou um parecer Jurídico sobre o caso em tela, no intuito de esclarecer sua decisão e obter uma ampla discussão sobre o assunto. E, estando de acordo com nosso julgamento, o nobre Procurador enfatizou que deixa claro o zelo que administração tem quando se propõe a contratar qualquer tipo de serviço/produto. Ao mesmo tempo, elenca o descuido da licitante que não se ateuve a atender as exigências necessárias do instrumento convocatório, de modo que a administração pudesse fazer uma análise favorável e responsável, afim de cumprir os serviços objeto deste pregão.

Da decisão

O pregoeiro, buscando sempre a melhor vantagem para a administração inclui no edital exigências atendendo a lei 10.520/2002 e lei 8.666/93. A administração é soberana para buscar outras informações que venham enriquecer o julgamento das empresas interessadas. Sendo assim, o edital também preleciona que se tal exigência venha ser excessiva, poderá esta ser impugnada por qualquer pessoa em até 48 horas antes do certame, conforme **item 2.0, subitem 2.3**, o que não foi feito. Dito isto, não cabe mais informar sobre excessos. Ainda, a empresa funerária Padre Cícero declarou que cumpriria todas as exigências impostas no edital mediante declaração. Segue abaixo exigência do edital:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

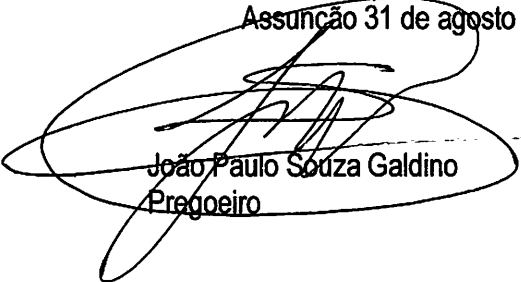
“ANEXO II - pregão presencial nº 00019/2020 3.0 - Declaração de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório. O proponente acima qualificado declara ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas.” (grifo nosso).

O pregoeiro não prejudicou a concorrência, haja vista que foi ampla a disputa de preços, conforme demonstra histórico da ata e mapa de apuração. É importante salientar ainda que o segundo colocado, qual seja, **Funerária Maranhata**, ficou com valores abaixo dos pesquisados no mercado. Isso demonstra que mesmo com a inabilitação da **Funerária Padre Cícero**, a administração pública não sofreu nenhum prejuízo.

Da Conclusão

Desta forma conforme exprime todos os elementos já esboçados embasados pelo parecer Jurídico, mantenho minha decisão pela **INABILITAÇÃO** da mencionada empresa. Desta forma, dá-se através da presente decisão, ciência aos interessados, sobretudo à autoridade competente, entendendo ser cabível o que foi exposto pelo Pregoeiro, afim de tomar as providências que o caso requer.

Assunção 31 de agosto de 2020


João Paulo Souza Galdino
Pregoeiro